EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES/ES

GAB06/AFGR
INDICAÇÃO Nº: 011/2021

ALYSSON F. G. REIS, autoridade representante do poder legislativo municipal, com cátedra neste palácio legislativo, vem por meio deste, mui respeitosamente perante vossa conspícua magnificência, apresentar a seguinte proposição:

INDICAÇÃO

INSTALAÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO LOTEAMENTO LAGOA DA VIÚVA - POVOAÇÃO

Alicerçado no Art. 125, inciso II do Regimento Interno e movida por extrema necessidade oriunda do clamor popular pela astronômica insegurança que a falta de iluminação tem causado.

I – DA JUSTIFICATIVA

Positivou o constituinte que, "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preserva-lo para as presentes e futuras gerações."[1]

Na base deste dispositivo da Carta Suprema, está a dignidade da pessoa humana, posto que todo sistema público deve trabalhar para zelar e preservar a dignidade do ser humano. Como magistralmente ensina Barroso, ministro da Corte Suprema,

> "o constitucionalismo democrático tem por fundamento e objetivo a dignidade da pessoa humana". [...] A dignidade humana é um valor fundamental. [...] A dignidade, portanto, é um princípio jurídico de status constitucional. [...] Como valor e como princípio, a dignidade humana funciona [...] como justificação moral [...]".[2]

Mesmo que o loteamento em questão estar irregular diante da Administração Pública Municipal, esta não é uma justificativa para que o executivo não realize a devida implantação de iluminação pública no loteamento, posto que é responsabilidade do município fiscalizar e regularizar loteamentos institutos em sua circunscrição.

Partindo deste pressuposto, é obrigação primária da Administração Pública em caso de sua omissão e inercia quando da instalação do referido loteamento, laborar e custear a infraestrutura do mesmo, haja visto o caráter compulsório desta tarefa, exposto no Art. 40 da Lei 6.766/79.

Com este mesmo prisma hermenêutico, a Corte Máxima da justiça brasileira (STJ – Superior Tribunal de Justiça) consolidou sua jurisprudência.

Veja na próxima página!

[1] Art. 225 da Constituição Federal.
[2] BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo (Versão Digital). 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 152.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. AÇÃO CIVIL **PÚBLICA. MUNICÍPIO** DE PORTO ALEGRE. **LOTEAMENTO IRREGULAR**. REASSENTAMENTO. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E URBANÍSTICA. **DEVER** DO **MUNICÍPIO**. OMISSÃO DO ENTE **PÚBLICO** AFIRMADA COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência dente Sodalício orienta no sentido de que o **Município** é titular do **dever** de regularizar **loteamentos** clandestinos ou **irregulares**, mas a sua atuação **deve**-se restringir às obras essenciais a serem implantadas, em conformidade com a legislação urbanística local (art. 40, § 5º, da Lei 6.799/1979), em especial à infraestrutura necessária para melhoria na malha urbana, como ruas, esgoto, energia e **iluminação pública**, de modo a atender aos moradores já instalados (AgInt no REsp 1338246/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017). 2. No caso dos autos, o acórdão recorrido concluiu pela responsabilidade do ente **público** municipal quanto ao **loteamento irregular**, "**devendo** providenciar a regularização do **loteamento**, bem como custear e promover as obras de infra-estrutura exigidas pela legislação vigente". 3. Não é possível a revisão deste fundamento de que que houve inércia administrativa no **dever** do ente municipal de fiscalização do ente **público**, tendo em vista a necessidade de revolvimento do conjunto fático e probatório constante dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno não provido.

Frente a isto, haja visto a necessidade de iluminação no Loteamento Lagoa da Viúva (Povoação), que hoje encontra-se totalmente desprovido da mesma (*vide* Imagem 1, 2, 3, 4 e 5), é ato necessário a instalação de energia elétrica na referida localidade, objeto desta Indicação, até mesmo para a própria segurança dos moradores do local.

IMAGEM 1



IMAGEM 2



IMAGEM 3

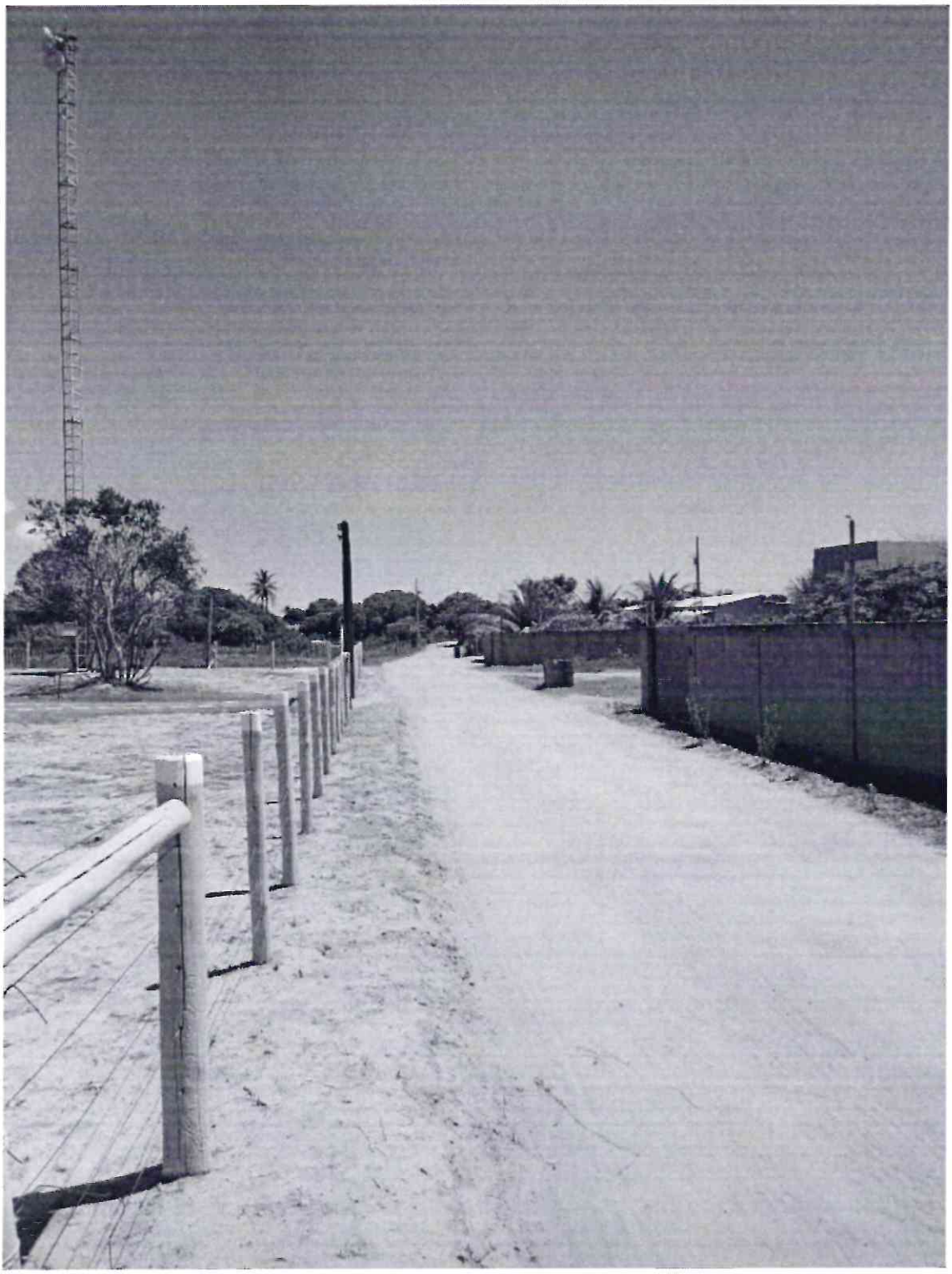


IMAGEM 4

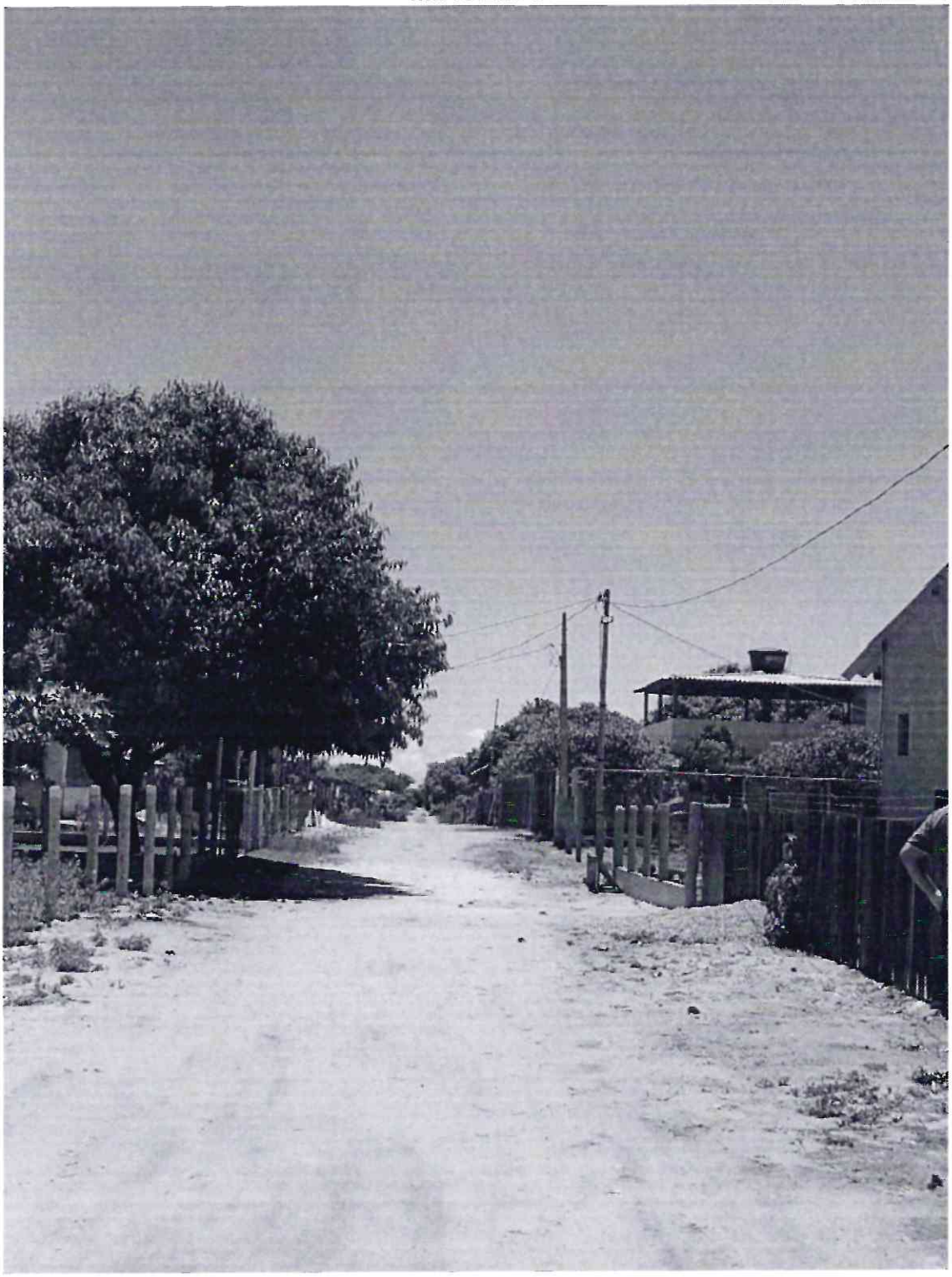


IMAGEM 5



II – DA PROPOSIÇÃO

Diante a extrema necessidade de iluminação pública no Loteamento Lagoa da Viúva, na comunidade de Povoação, esta autoridade legislativa vem apresentar a seguinte proposição, na espécie - Indicação:

- **Envio de equipe especializada para averiguar *in loco* as necessidades do local**;
- **INSTALAÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NAS VIA PRINCIPAL E ADEJACENTES DO LOTEAMENTO OBJETO DESTA PROPOSIÇÃO**;

III - CONCLUSÃO

Por se tratar de região praiana, e consequentemente área de interesse turístico, esta proposição toma ainda mais força, já que a execução desta Indicação irá beneficiar, sem dúvida a economia do município.

Dessarte, *data maxima venia* magnificente autoridade executiva, neste caso, a Administração Pública não pode se eximir. Com a *maxima venia*, augusta autoridade pública, vós bem sabe que o direito não socorre aos que dorme; e isto inclui a administração pública. Como o município não fiscalizou e embargou tal loteamento, agora precisa arcar com o ônus, reflexo de sua inatividade.

Nestes termos,
solicito vosso deferimento, honorífico presidente.

Linhares/ES, 27 de janeiro de 2021.

ALYSSON F. G. REIS

VEREADOR